

AI - 436337.0001/12-4
AUTUADA - MARIA EDITE DA SILVA
AUTUANTE - VALNEIDE GOMES COELHO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 09-04/2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-02/13

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. MULTA. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO INVENTÁRIO. O autuante não apresentou qualquer comprovante da intimação para apresentação do livro Registro de Inventário. Imputação não comprovada. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DO LIVRO CAIXA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/09/2012, reclama o pagamento das multas no valor de R\$9.457,71, decorrente de:

INFRAÇÃO 01 – falta de escrituração do livro Registro de Inventário, multa no valor de R\$8.997,71;

INFRAÇÃO 02 – microempresa e empresa de pequeno porte com receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00 não escriturou o livro Caixa, apesar de intimado, multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa, fl. 10, impugnando parcialmente o lançamento tributário em relação a infração 01, alegando que o Livro Registro de Inventário não fora solicitado, conforme Termo de Intimação (fls. 05).

Quanto a infração 02, reconhece que não escriturou o livro Caixa.

O preposto fiscal, fls. 17 e 18, ao prestar sua informação fiscal, em relação a infração 01, acolhe o argumento defensivo, reconhecendo que não intimou o contribuinte para apresentação do livro Registro de Inventário, opinando pela improcedência da infração.

No tocante a infração 02 frisa que o contribuinte reconheceu a procedência da mesma, devendo ser mantida na autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor lavrou o Auto de Infração em lide, para exigir multa em decorrência de 02 infrações.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de escriturado livro Registro de Inventário.

Em sua defesa o autuado afirma que não foi intimado para entregar o referido livro fiscal, acostado cópia da intimação emitida pela fiscalização, fl. 11 dos autos, fato que foi reconhecido pelo autuante. Logo, não existindo prova da falta do registro do citado livro fiscal, não tem como ser mantida a autuação.

Assim, a infração 01 é improcedente.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de escriturado livro Caixa.

A infração foi reconhecida pelo autuado. Portanto, não existe lide, ficando mantida na autuação.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	MULTA DEVIDA
1	IMPROCEDENTE	0,00
2	PROCEDENTE	460,00
TOTAL		460,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 436337.0001/12-4, lavrado contra **MARIA EDITE DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA